



FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A POSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

FAMILY MULTISPECIES: THE POSSIBILITY OF SHARED CUSTODY OF PETS

Cauana Maira de Moraes¹

Morgana Henicka Galio²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo trazer o conceito de família, logo em seguida a evolução e as novas formas de família que são aceitas na sociedade atual, como é o caso da família multiespécie. Sendo assim, o laço de afetividade criado entre os familiares e os animais, tornou-se muito comum nos dias de hoje. Neste contexto, surge a curiosidade sobre a possibilidade de guarda compartilhada dos animais de estimação. É necessário entender o conceito de família na atualidade e sua evolução para que possamos ter uma ideia do que está acontecendo, visto que a família passou por transformações no decorrer dos anos, e por isso atualmente o reconhecimento de família. Por fim, conclui-se que existe a possibilidade da guarda compartilhada de animais de estimação, o que caracteriza o vínculo das famílias, incluindo a afetividade e a proteção aos animais. O objetivo deste estudo é fornecer medidas legais para a necessária e suficiente guarda responsável dos animais de estimação nas relações domésticas. Quanto aos métodos, a pesquisa é realizada com material bibliográfico e artigo científico, por meio de métodos exploratórios e indutivos, valendo-se de legislação, fatos e revisões bibliográficas de autores de obras sobre o tema pertinentes às questões levantadas.

Palavras-Chave: Família. Família Multiespécie. Animais de estimação. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This article aims to bring the concept of family, soon after the evolution and new forms of family that are accepted in today's society, such as the multispecies family. Thus, the bond of affection created between family members and animals has become very

¹Graduada em Direito pela Universidade do Contestado – UNC. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cauana.morais@aluno.unc.br.

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, professora no Curso de Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br.

common these days. In this context, there is curiosity about the possibility of shared custody of pets. It is necessary to understand the concept of family today and its evolution so that we can have an idea of what is happening, since the family has undergone transformations over the years, and therefore currently family recognition. Finally, it is concluded that there is the possibility of shared custody of pets, which characterizes the bond of families, including affection and protection of animals. The objective of this study is to provide legal measures for the necessary and sufficient responsible custody of pets in domestic relations. As for the methods, the research is carried out with bibliographic material and scientific article, through exploratory and inductive methods, making use of legislation, facts and bibliographic reviews of authors of works on the subject relevant to the issues raised.

Keywords: Family. Multispecies family. Pets. Shared guard.

Artigo recebido em: 08/10/2022

Artigo aceito em: 05/12/2022

Artigo publicado em: 05/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4516>

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família sempre foi entendido como uma representação de união entre as pessoas que possuem laços sanguíneos ou tendo como base o afeto. Mas o conceito de família evoluiu, passando a abranger, também, os animais de estimação, trazendo para o direito civil o conceito de família multiespécie. O animal de estimação, para muitas famílias, é considerado um membro da família, deste modo, percebe-se a necessidade bem como do Poder Judiciário analisar à realidade social e atender de maneira mais satisfatória possível o litígio desenrolado, afinal, o direito de família engloba esse novo vínculo familiar.

Neste contexto, é necessário definir até que ponto esse direito de ter o animal como membro da família deve ser tutelado e em que medida, como, por exemplo, discute-se a sua "guarda", trazendo a discussão sobre o funcionamento da guarda compartilhada com relação aos animais de estimação.

Com a finalidade de buscar o entendimento sobre o funcionamento da nova formação familiar conhecida como família multiespécie, e sua relação com o direito atual, o presente artigo busca responder a seguinte pergunta: Admite-se a guarda

compartilhada dos animais de estimação? E em que quais situações isto seria possível?

A pesquisa busca apresentar e analisar a evolução do conceito de família tradicional e de família multiespécie no direito brasileiro, juntamente com a previsão legal e constitucional, bem como, a definição sobre guarda, em especial a guarda compartilhada. A pesquisa utiliza o método dedutivo de abordagem, partindo da teoria do direito civil sobre os conceitos citados, para ao final, analisar os casos concretos no Poder Judiciário, a fim de obter a resposta ao problema proposto. As técnicas de pesquisa utilizadas consistem em pesquisa bibliográfica e documental, necessárias ao estudo e aprimoramento dos operadores do direito.

A representação de um animal evoluiu em relação aos humanos e com a família à qual pertence. Assim, ao longo do tempo, esta relação foi enquadrada como algo que adquire novas formas e valores, que gera novas sensações e vínculos, sugerindo a necessidade de pesquisas que contribuam para sua compreensão.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família patriarcal, que tem o homem como chefe da família, teve sua origem no direito Romano, que preponderou na sociedade brasileira até meados do século XX (DONIZETTI; QUINTELLA, 2021).

A estrutura familiar é o primeiro meio social da humanidade através da passagem do estado natural para o estado cultural, contudo, o Código Civil de 1916 regulamentou a família no início do século passado. Na versão original, tinha uma visão estreita e discriminatória da família, somente para casamento, evitou a sua dissolução, distinguindo seus membros e trouxe qualificações discriminatórias a um povo unido (DIAS, 2021).

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, alcance da sexualidade e do afeto, dos papéis sociais de mulher e homens, infância e relacionamento entre adultos e crianças, indivíduos privados, por meio da prática cotidiana, discursos e normais legais, influenciam sobre o relacionamento na vida familiar (BIROLI, 2014, p.10).

A entidade familiar consistia originalmente na figura do casal, em seguida, ela se expande à medida que surgem descendentes. De outras perspectivas, a família se desenvolve mais, os filhos se casam, não cortam os laços com os pais, continuam a fazer parte da família, os irmãos continuam a existir, e por sua vez, eles se casam e levam seus filhos para o lar. Uma família é uma sociedade natural, mantida unida por sangue ou afinidade. O parentesco ocorre quando os cônjuges e seus parentes entram na entidade familiar por meio do casamento e, assim, formam uma família (GAMA; GUERRA, 2007).

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

No direito romano, a composição da família segue a linha histórica dominante do sistema patriarcal, deste modo representado pelo antepassado mais antigo: o pai ou o avô. Os componentes da família são unidos por parentesco cívico (resultantes, por exemplo, do casamento) ou parentesco natural (proveniente do nascimento) (NORONHA, 2007).

A estrutura da família romana é diferente do núcleo humano da família referido pelo direito moderno, embora o sistema no contexto familiar incluía pessoas fora do ambiente familiar, a família é atualmente constituída inteiramente por laços de sangue ou parentesco civil (NORONHA, 2007).

Considerando essa análise contextual, as famílias medievais eram baseadas na união de um homem e uma mulher com um futuro filho, e o casamento era entendido como um contrato feito entre casais do sexo oposto (DEMENECH, 2013).

Dentro da sociedade, a formação de novos modelos familiares sofreu mudanças comportamentais, e os elementos de coesão familiar passaram do princípio autoritário do chefe da família para os elementos de parentesco, respeito e respeito mútuo. Considerações que devem prevalecer entre as pessoas que compõem o grupo familiar. A igualdade jurídica formal e material dos cônjuges garantida pela nova constituição é um passo importante para realizar essa mudança na família moderna (OLIVEIRA, 2005).

Antes da França e da Revolução Industrial, o mundo estava em constante crise e renovação, desde então, no século XIX a família contemporânea, valorizou a convivência entre seus membros e idealizou um lugar onde sentimentos, esperanças

e valores possam se conciliar, para que todos possam ter o sentimento de felicidade. É disso que se trata a família hoje. As famílias contemporâneas são caracterizadas pela diversidade, e justifica-se a busca constante por afeto e bem-estar (BARRETO, 2013).

Desde a promulgação da Carta Magna em 1988, as células familiares foram reinventadas, desta vez enfatizando os princípios e direitos da conquista social. Diante desse novo, outra maneira pela qual a família tradicional se torna o núcleo é tornando-se uma família na comunidade (BARRETO, 2013).

A legislação, claramente pretendia contornar as distinções, preconceitos e desigualdades existentes no direito de família brasileira, e consolidar as conquistas ao introduzir o conceito de união estável, prevenindo qualquer discriminação com base na origem dos filhos, agora tratada pela Constituição Federal. A família prevista no Código Civil de 2002 passou a representar uma forma limitada de convivência, a existência de famílias monoparentais, o que foi constitucionalmente reconhecido, refletindo uma efetiva conquista no reconhecimento de um novo núcleo de parentesco e relações protetivas, e até mesmo gerando, propriedade direitos (NOGUEIRA, 2007).

Atualmente, o direito civil ampliou o significado de família, não se baseando somente em um padrão. Essas possibilidades tiveram uma grande ampliação, com isso, hoje em dia a jurisprudência se posiciona favorável às formações por afetividade, união estável, casamento entre pessoas do mesmo sexo, família composta apenas pela mãe ou pai, adoção por pessoas do mesmo sexo, entre outras (LINCKE, 2018).

2.2 PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

O artigo 1.723 art. 1 do Código Civil estabelece os requisitos fundamentais da constituição da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002).

Em 02 de Julho de 2009, a Procuradoria Geral da República propôs a ADPF 178 terminou por ser recebida pelo então Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, como a ADI 4277 (CHAVES, 2011). O propósito central da mencionada ação constitucional se baseou no pressuposto de que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o reconhecimento das uniões homoafetivas como família é obrigatório e imprescindível. Considerando que os mesmos requisitos são necessários para estabelecer uma relação familiar estável entre um homem e uma mulher, este foi o raciocínio por trás da ação. Os mesmos direitos e deveres que surgem do relacionamento estável e tradicional entre um homem e uma mulher devem ser estendidos aos parceiros em uniões do mesmo sexo (BRASIL. STF, 2011).

O disposto no artigo acima é um dos conceitos de constituição de família, a união estável não é um casamento, sobretudo, quando duas pessoas se unem, de uma forma duradoura com a intenção de formar uma família, onde tem afetividade, carinho, amor e para isso, é necessário o esforço de ambos.

A família é a base da sociedade e está sob a proteção especial do Estado, e o artigo 226 da Constituição Federal determina que a entidade familiar seja constituída de diversas formas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(Com a ADI 4277 há o reconhecimento de união estável entre pares homoafetivos).

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O conceito de família mudou muito nos últimos anos, como afirma a previsão de autorização expressa para casamento entre pessoas do mesmo sexo. Isso teria sido considerado socialmente inaceitável alguns anos atrás. O instituto da família

passou por uma série de mudanças nos tempos modernos. A definição de "família" pode ser mais ampla do que apenas laços genéticos. Inclui relacionamentos baseados no afeto e na emoção. O vínculo afetivo passou a ser respeitado e valioso, merecendo proteção pela Constituição.

2.3 PRINCÍPIO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O afeto é o principal fundamento das relações familiares. Embora a palavra amor não apareça como um direito fundamental em grandes textos, pode-se dizer que o amor surge de uma constante valorização da dignidade humana. Os vínculos familiares são mais um vínculo afetivo do que biológico. Como resultado, surge uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade sócio emocional baseada na identidade da criança (TARTUCE, 2022).

Na primeira conferência de direito civil promovida pelo Conselho Federal de Justiça sob a chancela do Tribunal Superior, o enunciado n. 103, com a seguinte redação: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, que além do parentesco civil por adoção, aceita-se a noção de que o parentesco civil também existe nas relações parentais, possivelmente devido à tecnologia de reprodução assistida heteróloga associada a um pai (ou mãe) que não forneceu material reprodutivo, ou do relação emocional pai-filho, baseada na posse do filho (TARTUCE, 2022).

A afetividade é o princípio fundamental do direito de família na estabilidade das relações socioemocionais, com primazia diante de considerações hereditárias ou biológicas. O princípio emocional é incluído no âmbito da proteção nacional, definido como a constitucionalização dos sentimentos, quando a união estável é identificada como entidade familiar e merece proteção especial, inserção de estados e sistemas jurídicos. O novo modelo de família mais igualitário aparece nas relações familiares, gênero e idade, mais flexíveis em termos de tempo e composição. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) instalou uma nova ordem jurídica da família, que confere valor jurídico às emoções (DIAS, 2021).

Também cabe destacar o afeto com os animais de companhia que são importantes para a sociedade agora, podendo ser facilmente classificados como imensuráveis. Os animais são cada vez mais reconhecidos como algo básico e importante. Eventualmente, o cão foi criado por humanos. Portanto, há uma ligação

inegável entre o homem e o cão como criador, e daí surge um certo senso de responsabilidade. Portanto, as características desses animais como companheiros são laços afetivos ou próximos do coração das pessoas e atividades a elas associadas, quando previsíveis, a serem executados ou exercidos (COSTA, 2018).

2.4 FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES

A conceituação acerca dos animais com seus donos é dada por um sistema social que distingue grupos familiares constituídos por pessoas e seus animais de estimação, denominados famílias multiespécies, em que os membros se reconhecem e se legitimam. O animal de estimação, que hoje recebeu a designação americanizada de "pet", passa a ser visto como criança, envolvida no cotidiano, mais preocupada com o seu bem-estar, criando laços de afeto e apego entre os humanos e visto como parte da família (XIMENES, 2017).

Foram criados dois projetos de leis que dão embasamento às condições jurídicas dos animais. O primeiro Projeto de Lei, é a Lei n. 145/2021-CD que visa a alteração do Código de Processo Civil, no que tange as pessoas não humanas, concedendo legitimação processual aos animais, que seriam representados nos processos judiciais Ministério Público e a Defensoria Pública, por associações de proteção animal ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021) Já o segundo Projeto de Lei, Lei n. 6054/19, tem como um dos objetivos trazer uma nova condição jurídica aos animais, já que eles passaram a ser considerados seres sencientes, portanto não podem mais ser vistos como meras coisas ou bens móveis (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

A família multiespécies é conceituada como uma família que se baseia basicamente nas emoções ligadas à relação homem-animal, uma vez que os animais passam a ser considerados seres sentimentais e dotados. É possível brigar pela guarda de animais de estimação, fiscalização de visitas e alimentação, lembrando que mesmo diante de lacunas legislativas, com base na doutrina e no entendimento jurídico, tais pedidos podem ser feitos ao Judiciário e deixar que os magistrados decidam caso a caso (SANTOS, 2020).

A família é a unidade básica das relações humanas, e é moldada pela cultura em que vive e constitui um sistema interativo, não apenas a soma de uma série de ações individuais. Cada família tem características próprias e se adapta às mudanças e novas configurações ao longo de seu desenvolvimento (GAZZANA, 2015).

No estudo de Linhares (2019), há o relato de uma pessoa sobre o desejo de que seu animal de estimação seja enterrado no mesmo túmulo que o seu. Havia as opções: Enterrar no quintal, ir a uma autópsia, usar os serviços da prefeitura ou alugar um enterro/cremação particular. Para resolver isso, a Câmara Municipal de São Paulo tramitou um projeto de lei (PL 305/2013), que foi aprovado em primeira votação. O objetivo é permitir que os animais de estimação sejam enterrados nas sepulturas de seus donos. "Cães e gatos são considerados membros de muitas famílias com as quais mantêm um vínculo emocional estreito", explicam os autores do projeto. Além disso, cemitérios de animais e crematórios particulares cobram altas taxas (LINHARES, 2019).

Indiscutivelmente, a proteção à família multiespécie está implícita na Constituição Federal de 1988, pois se trata de uma nova forma de estruturação familiar, baseada principalmente na doutrina e jurisprudência estaduais (ROSA, 2019).

A Carta Magna acolhe as mudanças sociais na família brasileira, reconhece a igualdade entre cônjuges e filhos, e outras formas de formação familiar fora do casamento, rejeitando as normas que eram vigentes no Código Civil de 1916, que exigiam leis especiais. Ocorreu a retificação do Código Civil em 2002, que também exigia a modificação de algumas normas para se adequar à situação atual e ao conceito moderno de família (SANTOS, 2020).

Os processos litigiosos no Judiciário envolvendo guarda de animais e conflitos alimentares de animais tornaram-se frequentes, pois os fatos relatados demonstram claramente mudanças significativas e relevantes na relação da família com os animais de estimação. (XIMENES, 2017).

3 A POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Nesta seção serão abordados os conceitos de guarda compartilhada, que é associada aos filhos do casal, bem como sua aplicação aos animais de estimação em caso de dissolução da união.

3.1 DEFINIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA

O Código Civil define guarda compartilhada como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

A guarda compartilhada é compreendida pela lei como um “sistema de corresponsabilidade no exercício do dever parental em caso de dissolução da sociedade matrimonial ou do companheirismo, em que os pais participem em igualdade da guarda material” (VELLY, 2011, p. 9). A guarda compartilhada vem suprir a falta de um dos pais que a guarda exclusiva deixa e que resume consideravelmente seu poder familiar, igualando pai e mãe em direitos e obrigações.

Na atual legislação, a guarda dos filhos obedece ao princípio do melhor interesse da criança. Como se sabe o melhor interesse da criança é estar em companhia e sob a guarda de seus pais, que são os maiores interessados em sua proteção (VELLY, 2011).

A lei da guarda compartilhada é uma inovação importante e significativa no direito de família brasileiro, pois introduz em seu conteúdo a ideia de que a guarda compartilhada de um filho é garantir que seus pais estejam em sua criação e reúnem as obrigações inerentes ao poder familiar (COLTRO; DELGADO, 2018).

A guarda é essencial para o efetivo exercício do poder familiar, por isso a legislação empodera as famílias para conferir aos pais e filhos uma ampla gama de direitos e obrigações, onde a distância ou ausência pode causar danos. Obrigações e direitos em relação aos filhos menores, especialmente em relação à assistência material, educacional, moral e presencial (AMANCIO, 2021).

Grisard Filho (2014) destaca que a guarda compartilhada é um plano de tutela onde ambos os pais compartilham a responsabilidade legal de tomar decisões importantes. Os pedidos de guarda compartilhada são considerados difíceis pois muitos juristas acreditam ser necessário um bom relacionamento entre os pais, o que nem sempre acontece imediatamente após a separação do casal (COSTA, 2015).

Entende-se que nos últimos tempos não só a guarda dos filhos, mas também a guarda compartilhada dos animais de estimação em disputas durante a separação, sempre buscando o melhor para os animais de estimação. Não é segredo que um número crescente de casos de separação conjugal busca uma solução justa para

determinar quem ficará com a custódia dos animais, animais esses que são considerados como filhos para os tutores (GARCIA, 2017).

3.2 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Na guarda compartilhada, os melhores interesses do animal aparecem em decisões judiciais semelhantes ao bem-estar animal, ou seja, incluindo peculiaridades relacionadas às condições de vida, alimentação, veterinária, enfim, todos os cuidados necessários. Quando se trata de direito de visitar e manter animais de estimação durante as disputas de divórcio e união estável. (DIAS, 2019).

O advento da Constituição Federal em 1988 promoveu uma verdadeira revolução social e jurídica, ampliando direitos e possibilidades. Essa visão também toca o âmbito da família e os interesses do direito para a família, com um foco excessivo na garantia da promoção da pessoa, uma vez que a pessoa foi o principal elemento estruturante do grupo familiar até a família contemporânea da família multiespécie (DIAS, 2019).

O novo contexto social trouxe a igualdade parental entre os progenitores e a responsabilidade parental efetiva e tempo igual aos filhos, e mesmo sob pressupostos divergentes, este modelo de tutela legal e contencioso entre as partes ainda era utilizado (COLTRO; DELGADO, 2018). Com a nova guarda compartilhada no ordenamento jurídico, como modelo jurídico atual, todas as questões relacionadas aos filhos devem ser resolvidas por ambos os pais, de modo que a situação de um dos pais exercendo a "posse" sobre os filhos não existe mais, e a possibilidade de limitação do exercício do poder familiar, inerente a ambos os pais (COLTRO; DELGADO, 2018).

Segundo Silva (2016), no caso de animais de estimação pertencentes a ambos, marido e mulher, é certo que ambas as partes dão prioridade à coparentalidade, pois assim o animal de estimação pode coexistir com os seus dois tutores, pelo que ambas as partes são obrigadas a prestar os cuidados necessários ao animal "bicho de estimação". Os casais que vivenciaram a dissolução do casamento terão os mesmos direitos aos animais e os mesmos direitos de visita, que serão ajustados por mútuo acordo ou por termos escolhidos por decisão judicial.

Cuidar de animais de estimação é mais do que apenas fornecer um lar, fornecer alimentação, esse tipo de cuidado é mais abrangente, inclui o cuidado e a atenção, a prestação de serviços médicos veterinários e a realização do mesmo convívio familiar (SANCHES, 2015).

Se os mentores abandonarem os animais após a separação, eles podem ser responsabilizados pelo crime, conforme previsto no art. 32, § 1º e § 1º A da Lei n. 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 1998).

É importante notar que, em regra, a guarda decorre do poder familiar que é uma função natural típica imposta aos pais em relação aos filhos que são dependentes putativos, pelo que existem outras formas além desta, como a tutela, como forma de colocar um menor em uma família substituta. Acontece que, para os mentores, não há poder familiar, o que torna os pais os titulares únicos e exclusivos (DIAS, 2019).

3.2.1 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça analisou a temática no julgamento do Recurso Especial n. 1.713.167/SP em 2018, no qual ficou estabelecido o direito de visita ao animal de estimação após a dissolução de uma união estável. Conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao

animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.

225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido (BRASIL, 2018)

O processo chegou ao STJ após decisão que deu provimento parcial ao recurso interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Um dos cônjuges entrou com ação judicial para tentar regular as visitas ao animal. As partes conviveram em união estável por mais de sete anos sob o regime de comunhão universal de bens. Em 2008, o casal adquiriu um Yorkshire chamado Kimi. Com o tempo, o cônjuge se apegou ao animal, criando um forte vínculo de amor e carinho. Após o fim do relacionamento, o casal não considerou quem deles ficaria com a guarda do animal.

Assim o réu começou a impedir que a outra parte continuasse a ter contato com o animal, causando imenso sofrimento a parte (IBDFAM, 2021).

Segundo o STF (Brasil, 2018), o magistrado de primeiro grau julgou o pedido como indeferido e concluiu que, como o animal é sujeito de direito, não há menção à visitação. A juíza observou que como o réu apresentou a comprovação de titularidade exclusiva sobre o cão, ele deveria ser considerado como o único proprietário. Um recurso de apelação foi interposto, onde o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial. O réu não ficou satisfeito com a decisão e interpôs recurso especial.

Por fim, foi concluído pelo tribunal que o ordenamento jurídico não poderia ignorar a importância da relação entre o homem e seu animal de estimação. Neste caso, foi reconhecido que o cão foi adquirido durante o processo de incorporação, o que comprovaria a relação afetiva entre o recorrente e o animal, reconhecendo o direito de visita ao animal que deve ser respeitado. Mesmo assim o recurso especial não foi provido (BRASIL. STJ, 2018).

3.2.2 O Projeto de Lei n. 4375/21

O projeto de lei foi elaborado pelo deputado Chiquinho Brazão (Avante-RJ). O parlamentar defendeu que quando se trata de separação conjugal deve haver também uma discussão sobre quem tem o direito de ficar com o animal. Segundo ele, essa questão da guarda do animal de estimação ganha destaque diante do número crescente de divórcios.

A família multiespécie surgiu como uma das questões que desafiam o Direito das Famílias brasileiras. Especialistas da área observam que essa nova configuração familiar e as crescentes relações com os animais de estimação exigem o confronto dos Poderes Judiciário e Legislativo durante o processo de divórcio estável ou dissolução da união (IBDFAM, 2022).

Para Brazão, quando não há acordo sobre a guarda dos animais de estimação, cabe ao Estado decidir. “Ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, obrigando o juiz a decidir sem o devido amparo legal” (IBDFAM, 2022).

O Projeto de Lei n. 4375/21 altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que animais de estimação poderão ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada. O texto em análise na Câmara dos Deputados trata também da obrigação das partes de contribuir para a manutenção dos animais. O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2022). Com este projeto de lei ocorre as seguintes mudanças na lei nº 10.406 e nº 13.105:

Art. 2º. A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

‘Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção’ (NR)

Art. 3º. A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação’ (BRASIL, 2021).

É proporcional e adequado utilizar-se do instituto da guarda para resolução das demandas judiciais acerca da guarda dos animais, pois a relação é semelhante à de uma criança e não pode ser amenizada por esses vínculos afetivos. As leis são desatualizadas e inadequadas para o contexto social. em que estamos inseridos, com base nos interesses preeminentes dos animais, em conjunto com a defesa da dignidade dos animais, conforme previsto na constituição, bem como a dignidade da pessoa humana, que é um pilar da Constituição brasileira (JESUS; SILVA, 2021).

4 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se concluir que a entidade familiar é uma das instituições mais antigas e importantes do mundo, e ainda hoje é vista como merecedora de enorme proteção do Estado.

O conceito de família anda de mãos dadas com a evolução humana. Atualmente, o conceito de família é muito abrangente, existem muitas formas de formar o núcleo familiar, e o direito nem sempre conseguiu acompanhar essa evolução e está um pouco desatualizado. A família multiespécies é o objeto de estudo deste

trabalho e pode ser conceituada como uma família de humanos e animais, composta pela afetividade.

Os animais, nos últimos anos, têm passado a ser vistos como seres sencientes, ou seja, com sentimentos e capazes de sentir sensações, e não mais apenas como meros objetos ou coisas. E a partir disso, cada vez mais estão se tornando importantes membros das famílias. Com essa ideia de que os animais de estimação são partes integrantes e fundamentais de algumas formações familiares, tem-se a importância de protegê-los e perante a Lei.

Compreende-se que ainda não existe na legislação brasileira, normas que tratam os animais de estimação da forma como a sociedade os trata e os vê, na atualidade. Existe uma grande lacuna legislativa a respeito disso, tornando a matéria subjetiva e insegura juridicamente. Ao aplicar o Direito de Família aos casos que envolvem a família multiespécies, é possível perceber a evolução social humana e a necessidade do Direito de alcançá-la. O campo do Direito de Família precisa evoluir junto com a sociedade, tanto para trazer maior segurança jurídica para as relações, como para disponibilizar meios adequados à manter a dignidade de todos os entes do núcleo familiar, cada um de sua forma.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais**, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais>. Acesso em: 05 jun. 2022.

AMANCIO, Caroline Rabelo. **Guarda compartilhada**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Três Pontas-FATEPS, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2310/1/TCC%20CAROLINE%20RABELO%20AMANCIO.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. 10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos, v. I. 2013.

BIROLI, Flávia. **Família**: novos conceitos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRASIL. **Lei n. 4375/2021, de 09 de dezembro de 2021**. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências [2015]. Disponível em: <file:///C:/Users/Sandro/Downloads/PL-4375-2021.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021

BRASIL. [Código Civil (1998)]. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm . Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. [Código Civil (1998)]. **Lei n. 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 09 jun. 2022

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr 2022.

BRASIL. [Código Civil (2008)]. **Lei n. 11.698/2008 de 13 de junho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Alterar%20os%20arts.,Art. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Extraordinário 1.713.167 – SP**. Inteiro teor. Recorrente: LMB. Recorrido: F.M.R.B. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Relator p/ Acórdão: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 jul. 2022.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 2, 2018.

COSTA, Lila Maria Gadoni.; FRIZZO, Giana Bitencourt.; LOPES, Rita de Cássia Sobreira. A guarda compartilhada na prática: Estudo de casos múltiplos. **Temas em psicologia**. v. 23, n. 4, p. 901-912, 2015.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. In: ENCONTRO REGIONAL SUDESTE DE HISTÓRIA ORAL; 10. 2013. Campinas. **Anais [...]**. Campinas, 2013. Disponível em: http://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIV_O_DEMENECH,2013_UNICAMP.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de direito civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. Função social da família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GARCIA, Francilene de Oliveira. **Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal**. Artigo (Graduação) - Centro Universitário São Lucas. Porto Velho: 2017.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, B. Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie. In: CONGRESSO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FACULDADE DA SERRA GAÚCHA; 3. 2015. **Anais [...]**. 2015, p. 1000-1020.

IBDFAM. **Projeto de lei prevê que animais de estimação possam ser objeto de guarda compartilhada ou unilateral**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9420/Projeto+de+lei+prev%C3%AA+que+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+possam+ser+objeto+de+guarda+compartilhada+ou+unilateral>. Acesso em: 12 set. 2022.

JESUS, R. S.; SILVA, T. T.A. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 14 set. 2022.

LINCKE, Lityeli Camila Hilesheim. **A novas concepções de família e suas repercussões jurídicas no direito civil**. 2018.

LINHARES, Amanda Souza. **Família Multiespécie: uma análise da natureza jurídica do direito à visitação**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/AmandaSouzaLinhares.pdf

MOREIRA, N.P. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em 14 jun. 2022.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC**, 2007. Disponível em: http://www.pesquise direito.com/a_familia_conc_evol.htm.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 5, n. 1, p. 99-114, 2005.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada**. Novos Paradigmas do Direito de Família, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família multiespécie**: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal, em 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Walqu%C3%ADria%20de%20Oliveira%20dos%20Santos> . Acesso em: 25 jun. 2022.

SILVA, Keith Diana. **Família no direito civil brasileiro**, São Roque, 2016

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Grupo GEN, 2022.

VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda compartilhada**: uma nova realidade para pais e filhos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2011.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: O reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017.